



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.142, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a redação do art. 7º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, para tornar crime de responsabilidade agir, após eleito, em sentido oposto ao prometido durante a campanha.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3819/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o crime de responsabilidade contra a soberania popular e a confiança do eleitor

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 11:

“Art. 7º.....

.....

11 – agir, após eleito e empossado, em sentido oposto ao que prometido durante a campanha eleitoral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Giro político ou estelionato eleitoral (*policy switch*) é o termo utilizado pela Ciência Política para caracterizar os casos de políticos que apresentam uma plataforma política durante as eleições e após eleitos adotam uma política de sentido ideológico contrário. O fenômeno foi primeiramente estudado pela cientista política estadunidense Susan Stokes em seu livro *Mandates and Democracy: Neoliberalism by Surprise in Latin America*, de 2001, em que analisava o fenômeno de políticos latino-americanos eleitos com uma plataforma de esquerda, mas que após a eleição aplicavam programas de ajuste neoliberal. A teoria de Stokes foi posteriormente estudada pela brasileira Daniela Campelo, criticada, ampliada e comentada por Clayton M. Cunha Filho, André Luiz Coelho e Fidel Irving Pérez Flores.

Deixando, no entanto, a ciência de lado, vemos na prática a gravidade de um governante se eleger obtendo votos, ao apresentar uma plataforma e, após eleito, tomar atitudes exatamente opostas a tudo o que pregou. Na democracia isso não é – nem pode ser – legítimo.

Entendemos, pois, que o eleitor, detentor da soberania popular, não pode mais ser enganado.

Daí nossa proposta de tornar crime de responsabilidade, passível de julgamento político, a ação em sentido oposto àquilo que prometido durante a campanha eleitoral.

Então, se houve promessa de baixar os juros e a conjuntura

internacional não permitiu a baixa, isso pode ser até aceitável, mas não será aceitável elevá-los.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa democracia, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula
o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I
.....

CAPÍTULO III

**DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E
SOCIAIS**

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art.

141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
